



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001191/97-29
Recurso nº. : 133.621
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993 a 1997
Recorrente : ARMANDO BROCH
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 07 de dezembro de 2006

RESOLUÇÃO Nº. 104-2.011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMANDO BROCH.

RESOLVEM, os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001191/97-29
Resolução nº. : 104-2.011

Recurso nº. : 133.621
Recorrente : ARMANDO BROCH

RELATÓRIO

ARMANDO BROCH, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº. 007.896.660-49, com domicílio fiscal na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, à Rua Dr. Collares, nº. 562 - Apto 05 - Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em Ponta Grossa - PR, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 919/929, prolatada pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 952/958.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 25/09/97, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 01/07), com ciência pessoal através de AR, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 58.779,47 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo aos exercícios de 1992 a 1997, correspondentes, respectivamente, aos anos-calendário de 1991 a 1996.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora entendeu haver as seguintes irregularidades:

1 - RENDIMENTOS ATRIBUÍDOS A SÓCIOS DE MICROEMPRESAS:

Omissão de rendimentos atribuídos a sócios de microempresas, apurados na empresa Gagiola & Broch Ltda, CGC nº. 89.762.611/0001-80, nos anos-calendário de 1991, 1992,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001191/97-29
Resolução nº. : 104-2.011

1993, 1995 e 1996. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, da Lei nº. 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº. 8.134, de 1990; artigos 4º, 5º e 42, parágrafos 2º e 4º, da lei nº. 8.383, de 1991; e artigos 7º e 8º, da lei nº. 8.981, de 1995; e artigos 3º e 11 da Lei nº. 9.250, de 1995.

2 - RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL: Omissão de rendimentos provenientes de atividade rural: (1) - decorrentes de vendas de produtos agrícolas, no ano-base de 1991; e (2) - decorrentes da não comprovação de despesas de custeio e investimento, nos anos-calendário de 1992 e 1995. Infração capitulada nos artigos 1º ao 22, da Lei nº. 8.023, de 1990; artigo 14 e parágrafos, da Lei nº. 8.383, de 1991 e artigos 7º e 8º da Lei nº. 8.981, de 1995.

3 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO: Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, 8º, da Lei nº. 7.713, de 1988; artigos 1º ao 4º, da Lei nº. 8.134, de 1990; e artigo 6º e parágrafos, da Lei nº. 8.021, de 1990.

4 - MULTA REGULAMENTAR - FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO:
O contribuinte não apresentou, nos prazos previstos, suas declarações de rendimentos do imposto de renda pessoa física, correspondentes aos exercícios de 1992 e 1994. Infração capitulada no artigo 723, do RIR/80.

Diante da frustração da intimação pessoal e por via postal, em 30/07/98 foi afixado o Edital nº. 002/1998 (fls. 85) e em 01/10/98, foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 86.

Em 01/03/99, o procurador do autuado compareceu à repartição fiscal e tomou ciência do Auto de Infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001191/97-29
Resolução nº. : 104-2.011

Em sua peça impugnatória de fls. 89/95 o autuado se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para tornar insubsistente o auto de infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que possui propriedades agrícolas situadas nos Estados do Rio Grande do Sul, no Paraná e no Mato Grosso do Sul e que mantém residências em Sanaduva - RS e em Ponta Grossa - PR, sendo que nas declarações apresentadas à Receita Federal, seu contador optou por eleger seu domicílio fiscal como sendo o da cidade de Sanaduva - RS;

- que em 25/09/97, foi lavrado o auto de infração, o qual foi remetido por "AR" para a Rua Rui Barbosa nº. 285, em Sanaduva - RS, tendo o correio devolvido o envelope por estar a casa desabitada. Posteriormente foram enviadas castas de cobrança para o mesmo endereço, as quais também foram devolvidas pelo correio;

- que finalmente em 30/07/98, nos murais da ARF de Lagoa Vermelha - RS, foi afixado o Edital nº. 002/98, do qual seu contador somente tomou ciência em 01/03/99. Tendo sido exigido ciência pessoal da autuação, a autoridade local desconsiderou o Edital;

- que, assim, tendo tomado ciência do auto de infração apenas em 01/03/99, as parcelas do lançamento correspondentes aos exercícios de 1992 e 1993 estão atingidos pela decadência.

Através do despacho de fls. 801/802, o delegado da DRF em Passo Fundo reconhece a intempestividade da impugnação apresentada pelo contribuinte, como também a decadência do direito de constituir o crédito referente ao IRPF do exercício de 1992, tendo o contribuinte apresentado à petição de fls. 803/805, discordando do Despacho do delegado da DRF de Passo Fundo aonde alega, em síntese, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001191/97-29
Resolução nº. : 104-2.011

- que a Portaria nº. 4.980/1994 em seu artigo 2º, atribui aos Delegados de Julgamento a competência para julgar inconformidade dos contribuintes quanto às decisões dos Delegados da Receita Federal;

- que o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal estabelece o duplo grau de jurisdição;

- que no processo não consta qualquer Termo de Revelia;

- que no mérito, o despacho é contraditório, ilógico e ilegal.

Através do Despacho de fls. 811/812, o processo foi encaminhado para o prosseguimento da cobrança tendo em vista a intempestividade da impugnação, tendo o contribuinte às fls. 823 e 826 alegando que a tempestividade foi argüida como preliminar, requerendo a apreciação da impugnação.

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria aprecia o recurso de fls. 823/826 como impugnação, decidindo por unanimidade de votos rejeitar a preliminar de tempestividade, para não conhecer da impugnação quanto ao mérito.

Intimado da decisão em 11/12/02, formula o interessado em 18, do mesmo mês, o recurso voluntário de fls. 847/856, onde basicamente reitera as razões já produzidas, requerendo para que seja declarada a tempestividade da impugnação, e então apreciar as razões de mérito e julgar improcedente o lançamento.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 847/856), onde tornou a elencar os argumentos postos na impugnação já apresentada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001191/97-29
Resolução nº. : 104-2.011

Analizando os argumentos apresentados pelo contribuinte acordaram os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Tomando ciência do Acórdão, o contribuinte apresentou Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 879/882), no qual solicita a declaração de nulidade da exigência fiscal formalizada através do auto de infração.

Através do Acórdão nº. CSRF/04-00.067, de 21/06/05, fls. 905/911, os membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, acordaram em dar provimento ao recurso, afastando a intempestividade da impugnação e determinando o retorno dos autos a DRJ para o exame de mérito, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS concluiu pela procedência parcial da ação fiscal e manutenção em parte do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, inicialmente, destaque-se que não sofre contestação o imposto no valor de R\$ 371,93, no ano-calendário de 1995, o imposto no valor de R\$ 1.072,95, no ano-calendário de 1996, e multa no valor de R\$ 80,80, os quais foram objetos de pagamento, conforme extrato de processo de fl. 827;

- que, outrossim, a Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo já havia reconhecido a decadência do direito de constituir o crédito tributário referente ao IRPF do exercício de 1992;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001191/97-29
Resolução nº. : 104-2.011

- que o contribuinte argúi decadência do lançamento correspondente ao exercício de 1992, tendo em vista que a ciência do auto de infração ocorreu somente em 01/03/99;

- que é pacífico, com o advento das Leis nº. 7.713, de 1988 e 8.134, de 1990, que o Imposto de Renda Pessoa Física trata-se de um tributo sob a modalidade de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do CTN, pois atribui ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento;

- que tendo ocorrido à omissão de rendimentos, ou mesmo sua inexatidão pela falta dos correspondentes pagamentos, verificado pela entrega da DIRPF, o lançamento subsume-se ao inciso V do artigo 149 do CTN, que determina o lançamento de ofício, ou mesmo a revisão de ofício de qualquer modalidade de lançamento;

- que essa renda tributada pelo Fisco fora omitida e, obviamente, não se verifica qualquer antecipação de pagamento de imposto por parte do contribuinte. Este fato permite concluir que não há qualquer procedimento, ou atividade mencionada no art. 150 do CTN, pelo obrigado, nem o respectivo pagamento do tributo sobre a identificada renda omitida, que deva ser homologado. Portanto, não há como se falar em lançamento por homologação para renda omitida;

- que o exercício em que o lançamento pode ser efetuado é o ano em que se instaura a possibilidade de o fisco lançar. Ou seja, apurada omissão de rendimentos no ano-calendário de 1992, com o fato gerador aperfeiçoado em 31 de dezembro de 1992, devido ao fato de a Lei nº. 8.134, de 1990 ter determinado que o rendimento deve ser levado ao ajuste, o fisco, devendo esperar o oferecimento ao ajuste, no caso, 21/06/93, poderia ter lançado de ofício após o dia 22 de junho de 1993, ou seja, o exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o exercício de 1993. Portanto, segundo a regra do art. 173, I, do CTN, o prazo se contaria a partir de 1º de janeiro de 1994 e se extinguiria em 31 de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001191/97-29
Resolução nº. : 104-2.011

dezembro de 1998. Como a ciência do contribuinte ocorreu somente em 01/03/99, o direito de a Fazenda Pública constituir já havia decaído;

- que quanto à omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, decorrente da não comprovação de despesas de custeio e investimentos - ano-calendário de 1995, tem-se que a infração apurada foi decorrente da não comprovação de despesas de custeio;

- que é sabido que o resultado da atividade rural é a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-calendário, limitado a 20 da receita bruta;

- que a atividade rural beneficiada com a tributação reduzida, sujeita o contribuinte à apuração de seu resultado tributável, sendo exigida a comprovação das receitas auferidas, das despesas de custeio e dos investimentos efetuados;

- que analisando os documentos apresentados, as despesas que não podem ser deduzidas foram agrupadas nos oito motivos descritos a seguir. Essas despesas se encontram identificadas no Anexo I deste voto, juntamente com o motivo da glosa;

- que: (1) - falta de identificação do adquirente; (2) - adquirente não é o contribuinte; (4) - falta de documentação hábil; e (6) sem identificação do produto ou serviço da atividade rural. O contribuinte deve comprovar as despesas mediante documentação idônea que identifique o beneficiário, o valor, a data da operação e que contenha a discriminação das mercadorias ou dos serviços prestados para que possam ser enquadrados como necessários e indispensáveis à manutenção da fonte produtora dos rendimentos. Os documentos hábeis para a comprovação das referidas despesas são a nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador, folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação os recursos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001191/97-29
Resolução nº. : 104-2.011

- que, quanto ao item 3 - despesa não necessária à percepção da receita da atividade rural, tem-se que as despesas possíveis têm que guardar relação com a atividade desenvolvida pelo contribuinte. Para que os custos e despesas sejam reconhecidos devem ser observados os critérios de normalidade, usualidade, necessidade e pertinência à atividade do contribuinte;

- que, quanto ao item 5 - despesas com bem que não é da atividade rural, tem-se, conforme art. 10, III, IN SRF nº. 125/92, já transcrito, somente são considerados investimentos da atividade rural os veículos de carga ou utilitários de emprego na exploração da atividade rural. Desta forma, as despesas realizadas com os automóveis Ford Fiesta e Santana GLS 2000 são indedutíveis, pois estes automóveis não se enquadram no conceito de veículos de carga ou utilitários;

- que, quanto ao item 7 - documento em nome de Armando Broch e José Claymar Benetti - tem-se que no anexo da atividade rural - exercício de 996, o contribuinte informou que explora três imóveis rurais na condição de proprietário único. Assim, não podem ser aceitos os documentos em que constam o nome de Armando Broch e José Claymar Benetti, sem que se identifique porque as notas saíram com o nome dos dois e qual o valor da despesa caberia a cada um;

- que, quanto ao item 8 - despesas realizadas em outro ano-calendário, tem-se que o contribuinte apresentou os documentos, relacionados no anexo 3 de sua impugnação como despesas a serem incluídas no ano-calendário de 1995. No entanto, os documentos de fls. 370 a 466 se referem ao ano-calendário de 1992 e não do ano-calendário de 1995. Os dispêndios realizados na atividade rural, para fins de apuração do IRRF, devem ser registrados no mês em que efetivamente ocorreram as operações, obedecendo ao regime de Caixa art. 4º da lei nº. 8.023, de 1990 e art. 14 da Lei nº. 8.383, de 1991). Assim, não podem ser consideradas despesas incorridos em exercícios anteriores ou posteriores;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001191/97-29
Resolução nº. : 104-2.011

- que, entretanto, improcedente a glosa das despesas do livro caixa, no valor de R\$ 279.090,42, relacionadas no Anexo 2 deste voto, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora e comprovada com documentação idônea;

- que sendo o resultado apurado no valor de R\$ 160.582,83 maior que o valor do arbitramento de 20% da receita bruta, deve o resultado ser tributado ser aquele menor de R\$ 87.924,65.

As ementas que consubstanciam a decisão de Primeira Instância são as seguintes:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1992

Ementa: DECADÊNCIA. Tratando-se de lançamento de ofício o prazo de 5 anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1995

Ementa: ATIVIDADE RURAL. O resultado da atividade rural é a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-calendário, limitado a 20% da receita bruta.

ATIVIDADE RURAL. DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTOS. Consideram-se despesas de custeio e investimentos, aquelas necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionadas com a natureza da atividade exercida e comprovadas com documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente em Parte.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 27/04/06, conforme Termo constante às fls. 941/943 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001191/97-29
Resolução nº. : 104-2.011

prazo hábil (26/05/06), o recurso voluntário de fls. 952/958, instruído com os documentos de fls. 960/1035, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelos seguintes argumentos:

- que de um lado, que ao discriminar, agrupar, e, finalmente, avaliar os documentos juntamente com o motivo da glosa a autoridade julgadora de fato, executou procedimento caracterizável como determinação da matéria tributável e de cálculo de apuração do tributo devido de competência privativa da autoridade lançadora, infringindo o artigo 142 do CTN;

- que contraditando o entendimento da autoridade julgadora, o recorrente apresenta as cópias da nota promissória e da nota fiscal que compõem o Anexo A deste recurso, atestando que o valor refere-se a produto comprado e pago em 1995 (regime de Caixa), tendo a respectiva nota fiscal nº. 16.489 sido emitida posteriormente (17/06/96/ e que a aquisição foi feita por Armando Broch e José Claimar Benetti que, conforme a seguir é comprovado, exploram a atividade rural em parceria.

Consta às fls. 1036 a observação de que já houve arrolamento de bens anteriormente às fls. 857/861, objetivando o seguimento ao recurso administrativo, sem exigência do prévio depósito de 30% a que alude o art. 10, da Lei nº. 9.639, de 25/05/98, que alterou o art. 126, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001191/97-29
Resolução nº. : 104-2.011

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Da análise dos autos do processo se verifica, que a motivação para a continuação do presente processo se restringe tão-somente no se refere à glosa de despesas da atividade rural, relativo ao ano-calendário de 1995.

Como consta do relatório, o recorrente argumenta que não houve a perfeita identificação da matéria tributável, já que na fase de julgamento em primeira instância deixaram de ser considerados diversos documentos apresentados, fato agravado pela falta de intimação do contribuinte para dar as devidas explicações.

Por outro lado, a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes tem se pacificado no sentido de que se consideram como despesas de custeio e investimentos, aquelas necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionadas com a natureza da atividade exercida e comprovadas com documentação hábil e idônea. Assim, o contribuinte deverá comprovar a veracidade das despesas de custeio e os investimentos escriturados, mediante documentação hábil e idônea que identifique o adquirente, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer à decadência ou prescrição. Considera-se documentação hábil e idônea a nota fiscal, fatura, recibo, contrato de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001191/97-29
Resolução nº. : 104-2.011

prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação dos recursos.

Ora, o Estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões levantadas, como também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerente ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei nº. 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto nº. 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei nº. 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessária ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto nº. 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto nº. 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001191/97-29
Resolução nº. : 104-2.011

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas cominam sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

O fato gerador do imposto de renda é a situação objetivamente definida na lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Erros ou equívocos, em princípio, por si só, não são causa de nascimento da obrigação tributária.

Nesse contexto, e levando em conta, principalmente, a situação como ocorreu a fiscalização; os julgamentos anteriores; os argumentos levantados na fase recursal (fls. 956/958), bem como dos documentos acostados às fls. 960/1035, que devem, a meu ver, serem examinados pela autoridade administrativa de jurisdição do contribuinte, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de receber um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido do julgamento ser convertido em diligência para que a Repartição Origem tome as seguintes providências:

1 - Examinar a documentação de fls. 960/1035, apresentada na fase recursal, observando, dentro do possível, os argumentos de fls. 956/958, manifestando-se quanto à comprovação das despesas glosadas questionadas no Auto de Infração;

2 - Se da análise do item 1 restar dúvidas quanto à comprovação das despesas mantidas pela decisão de Primeira Instância, listar a despesas não comprovadas e intimar o autuado, dando um prazo de 20 (vinte) dias, para que esclareça de forma detalhada os valores questionados apresentado toda documentação comprobatória;

3 - Realização de intimações e solicitações de diligências julgadas necessárias para formação de convencimento;

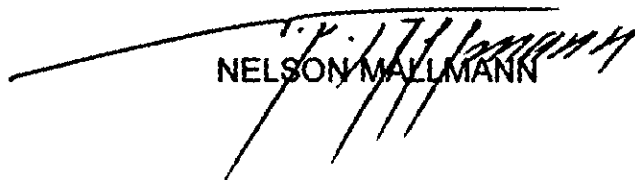
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001191/97-29
Resolução nº. : 104-2.011

4 - Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006


NELSON MALLMANN